



Forma no 1  
no 2547 77  
Assim. Administração

Prefeitura de *Municipal*  
São Paulo, 28 de setembro de 1977

Ofício A. J. L. n.º 378/77

Processo nº 24.384/77

RECEBIDO EM D.L.

Em 28/9/77  
às 16:35 horas

origo 17:35

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

29 SET 77 04737  
2547/77 6 43

Recebido em Leg. 2  
em 28/9/77  
às 17:30 horas

*[Signature]*  
OLAVO EGYDIO SETUBAL  
Prefeito

FICHA DO  
Leg - 22819/77  
*[Signature]*

Anexos: Projeto de lei, tabelas e exposição de motivos

À Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Cardoso Alves  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

S:PF/Mac.



Folha no. 2 de proc.  
 no. 2547 de 1977  
 Assessor: J. BARRIOS

159 / 77  
PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE,  
 ASS. COM(A) DE JUSTIÇA E REDACÇÃO DE  
 ASSUNTOS LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO  
 E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
 ☆ 28 SET 1977 ☆  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a estruturação dos car-  
gos de fiscalização tributária do  
Quadro da Fiscalização, reorganiza os  
Departamentos de Rendas Imobiliárias  
e Mobiliárias, e dá outras providên-  
cias.

REVISÃO  
 28 SET 1977  
 PLEN. 3

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
 VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO  
 ☆ 26 OUT 1977 ☆  
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SACO  
 ☆ 27 OUT 1977 ☆  
 PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o artigo 21, inciso IV, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

DO QUADRO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, são os constantes do Anexo I, in-

cy



Folha no	3	de	19	77
no	2547	de	19	77
<i>Barrios</i>				
THEO. C. BARRIOS				
-2-				

tegrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ora instituída.

Art. 3º - Os cargos de que trata esta lei são escalonados em graus, representados por letras de "A" a "E", observada a ordem alfabética.

Parágrafo único - Todos os cargos ficam classificados inicialmente no grau "A" da respectiva referência e a ele retornarão quando vagos.


Art. 4º - As promoções na classe de Inspetor Fiscal far-se-ão pelos critérios de antigüidade e merecimento, e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente.

Art. 5º - As promoções por antigüidade se processarão em conformidade com as normas estabelecidas no Capítulo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 6º - Serão promovidos anualmente, por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de funcionários de cada grau, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau.

Art. 7º - Merecimento é a demonstração positi-

*Uy*



va, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, dos fatores capacidade e eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1º - A aferição da capacidade do funcionário se fará por meio de concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, atribuindo-se a esse fator até o máximo de 80 (oitenta) pontos.

§ 2º - Aos demais fatores previstos neste artigo serão atribuídos pontos até o máximo, conjuntamente, de 20 (vinte).

§ 3º - O merecimento resultará da soma aritmética de pontos obtidos de acordo com apuração procedida em Boletim de Merecimento, a ser elaborado com observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Do total de pontos obtidos, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada - 1 (um) ponto;
- b) cada advertência - 4 (quatro) pontos;



- c) cada repreensão - 7 (sete) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar - 10 (dez) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo sexto dia.

Art. 8º - Quando o concurso de aferição de capacidade for de provas e títulos, não se atribuirão aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

Art. 9º - Nos concursos previstos nesta lei, consideram-se títulos:

- a) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho;
- b) exercício de cargos em comissão, função gratificada, ou substituição;
- c) assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário das Finanças;
- d) trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais;
- e) participação em cursos ou congressos;
- f) missões especiais, por designação do Secretário das Finanças;
- g) pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;

[assinatura]



Folha no. 6	da proc.
no. 2547	de 1977
<i>Oscey</i>	
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS	
Assist. Administração	

h) exercício de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 10 - Os concursos de aferição de capacidade serão processados por Comissões de Concurso especialmente designadas, em cada caso, pelo Secretário das Finanças.

Parágrafo único - As Comissões de Concurso farão publicar editais nos quais se explicitarão o peso das provas e dos títulos e o que mais se referir a critérios de julgamento, bem como serão fornecidos os demais esclarecimentos necessários à informação dos concorrentes.

Art. 11 - Nas promoções dos Inspectores Fiscais pelo critério de merecimento, observar-se-ão, supletivamente, no que couberem, as disposições do Decreto nº 12.930, de 12 de maio de 1976.

Parágrafo único - Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-á, no que couber, a legislação referente aos concursos públicos.

Art. 12 - Nas promoções para o grau "B", ao tempo no grau "A" será somado, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício nos antigos cargos isolados de Inspetor Fiscal.

Art. 13 - Ficam instituídas as escalas de pa-

*cy*



Folha no	7	da proc.
no	2547	de 1977
Ocecy		
TERÇA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1977		
Assin. do Autor: Fo		

drões de vencimentos dos cargos de fiscalização tributária ,  
compreendendo as referências e graus constantes do Anexo V, in  
tegrante desta lei.

Art. 14 - Compete privativamente aos ocupantes  
dos cargos a que se refere o artigo 2º desta lei o exercício  
da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos bási  
cos são:

- a) os serviços relacionados ao lançamento tri-  
butário e seu aprimoramento;
- b) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscali  
zação tributária;
- c) o impedimento da evasão tributária;
- d) a repressão da fraude fiscal.

Parágrafo único - Além de outras atribuições  
estabelecidas por lei ou regulamento, são funções específicas  
dos referidos cargos:

- I - Efetuar ou homologar lançamentos tributá-  
rios;
- II - Realizar levantamentos fiscais;
- III - Lavrar autos de infração e intimação;

*CF*



Fls. no.	da proc.
no. 2547	de 1977
<i>Queiroz</i>	
VEN. PA. DE JESUS C. BALDISS	
Ass. de Tributação	

- IV - Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades cuja competência tributária seja do Município;
- V - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- VI - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- VII - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário;
- VIII - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- IX - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;
- X - Assessorar ou dar assistência fiscal nos gabinetes de chefias, de diretores de divisão ou de departamento e do Secretário das Finanças.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de fiscalização tributária estão sujeitos a regime especial de trabalho, consistente em:

*cy*





Folha no	9	de proc.
no	2547	de 1977
<i>Esse</i>		
Assinatura		
-8-		

- I - Prestação de, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - Sujeição, mediante convocação, à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados;
- III - Vedação do exercício de qualquer outra atividade pública;
- IV - Proibição do exercício de quaisquer atividades privadas, assim consideradas as:
- a) exercidas na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo ou avulso;
  - b) de comerciar ou de ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;
  - c) de gerenciar ou administrar sociedades civis, ressalvados os casos de função ou mandato não remunerados exercidos em entidades filantrópicas, científicas, culturais, recreativas ou desportivas.

*Uy*

§ 1º - Excluem-se da vedação prevista no inciso III deste artigo, as convocações obrigatórias por lei, os comissionamentos legais e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º - Não se incluem nas proibições previstas nos incisos III e IV deste artigo, quaisquer atividades relativas ao magistério, inclusive as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário.

§ 3º - A violação ao disposto neste artigo implicará na perda do cargo, mediante processo administrativo regular.

Art. 16 - Os Inspetores Fiscais que, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, deixaram de optar pela percepção da gratificação de produtividade fiscal, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para manifestarem, sem efeito retroativo, a sua opção pelo regime especial de trabalho referido no artigo 15.

Art. 17 - Será devida gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos cargos de fiscalização tributária sujeitos ao regime especial de trabalho de que trata o artigo 15, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas desses cargos e segundo os critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício:

Uy



Folha no. <u>11</u>	de rec.
no. <u>2547</u>	de 19 <u>77</u>
<u>Essey</u>	
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	
Cidade de São Paulo - SP	

I - Os afastamentos decorrentes de:

- a) férias, casamento e luto;
- b) convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- c) moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês, até o máximo de 10 (dez) por ano;

II - As licenças:

- a) por acidente em serviço ou doença profissional;
- b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;
- c) especial, concedida a funcionária gestante;
- d) por missão de estudos, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) a título de licença-prêmio.

Folha no	12	de proc.
no	2547	de 1977
Euzébio		
-11-		

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

§ 3º - O Inspetor Fiscal que não estiver prestando serviços na Secretaria das Finanças, somente fará jus à gratificação de produtividade fiscal quando no exercício de funções junto ao Gabinete do Prefeito, de mandatos legislativos, de cargos de Secretário de Estado ou de Município, de cargos de direção de autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,043% (quarenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão FT-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 1.500 (um mil e quinhentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, referência FT-1;
- b) 1.700 (um mil e setecentos), quando o funcionário estiver no cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão ou de Inspetor Fiscal Assistente, referência FC-1;
- c) 1.900 (um mil e novecentos), quando o fun-

44



Folha no. 13	de proc.
no. 2547	do 1977
Ocey	
172	

cionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, referência FC-2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, referência FC-3;

d) 2.100 (dois mil e cem), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, referência FC-4.

§ 1º - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c" e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos ocupantes dos cargos a que se referem.

§ 2º - A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade pela média de pontos obtidos nos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo

44



Folha nº	14	de proc.
nº	2547	de 1977
<i>Barry</i>		
SECRETARIA DE FINANÇAS		
13-		

não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Art. 20 - Os efeitos decorrentes da reclassificação operada por esta lei se estendem aos aposentados anteriormente à sua vigência, tão somente com relação aos padrões de vencimento, observada a regra contida no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

#### DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

Art. 21 - O Departamento de Rendas Imobiliárias - R.I. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre a propriedade imobiliária, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro imobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento de tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro imobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;

*M*



Folha nº 15 da LICC  
nº 2547 de 1977  
Orey  
SECRETARIA DE ADM. C. 14  
Ass. de Planejamento

VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias;

VII - Manter atualizado o cadastro e o mapa de logradouros.

Art. 22 - O Departamento de Rendas Imobiliárias é constituído de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa, composta de:

a) Seção de Controle Operacional, com:

1 - Setor de Protocolo;

2 - Setor de Controle Estatístico;

3 - Setor de Controle de Processamento;

b) Seção de Atividades Complementares, com:

1 - Serviço de Pessoal;

2 - Serviço de Patrimônio e Almoxtarifado;

3 - Serviço de Expediente;

4 - Serviço de Zeladoria;

5 - Setor de Controle Orçamentário;

*Uey*



Folha nº	16	de REG.
nº	25.47	de 19 77
<i>Crey</i>		
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Arquitetura e Urbanismo		

III - Divisão do Mapa de Valores, composta de:

a) Subdivisão de Pesquisa e Análise de Valores Imobiliários, com:

- 1 - Setor de Pesquisa;
- 2 - Setor de Preparação de Dados;
- 3 - Setor de Avaliação;
- 4 - Setor de Arquivo;

b) Subdivisão de Cartografia Fiscal, com:

- 1 - Setor de Desenho;
- 2 - Setor de Reprografia;
- 3 - Setor de Arquivo;

c) Subdivisão de Cadastro de Logradouros ,  
com:

- 1 - Setor de Denominação de Logradouros;
- 2 - Setor de Informações sobre Logradouros;
- 3 - Setor de Manutenção do Mapa;
- 4 - Setor de Controle de Qualidade;
- 5 - Setor de Arquivo;

IV - Divisão do Cadastro Imobiliário Fiscal, com

*Uy*





Folha no	17	de	plac.
no	2547	do	12 77
<i>Crey</i>			
16-			

posta de:

a) Subdivisão de Informações Cadastrais ,  
constituída de:

- 1 - Seção de Arquivo, com Setor de Inde  
xação de Microfilmes; Setor de Ar-  
quivo Nominal; e 3 (três) Setores  
de Arquivo Imobiliário;
- 2 - Seção de Análise e Informações, com  
3 (três) Setores de Pesquisa e In-  
formações;

b) Subdivisão de Certidões de Tributos Imo-  
biliários, com:

- 1 - Setor de Análise;
- 2 - Setor de Informações Pré-Emitidas;
- 3 - Setor de Planilhamento e Junção de  
Posição Fiscal;
- 4 - Setor de Datilografia;
- 5 - Setor de Controle de Qualidade;

V - Divisão de Expedição de Documentos Fiscais,  
composta de:

a) Subdivisão de Serviços ao Público, cons-  
tituída de:

*Uy*



Folha no. 18	de 180.
no. 2547	de 1977
Eccy	
-17-	

1 - Seção de Atendimento ao Público, com:  
Setor de Cadastramento Rural; Setor da Declaração do Imposto Predial e Territorial; Setor de Guichês de Entrega de Notificações e Avisos; e Setor de Certidões de Tributos Imobiliários;

2 - Seção de Publicidade e Arquivo, com:  
Setor de Notificação por Correspondência; Setor de Publicações de Editais; e Setor de Arquivo de Comprovantes;

b) Subdivisão de Expedição, constituída de:

1 - Seção de Programação e Preparação de Expedição, com Setor de Programação de Roteiros; Setor de Preparação de Entregas; e Setor de Distribuição;

2 - Seção de Entrega de Notificações e Avisos, composta de 9 (nove) Setores de Entrega de Notificações e Avisos;

VI - Inspeção de Revisão de Lançamento, composta de:

a) Subinspeção de Recepção de Reclamações



Folha no	19	de proc.
no	2547	de 1977
<i>Ocey</i>		
-18-		

e Recursos, com:

- 1 - Setor de Informações ao Público;
  - 2 - Setor de Protocolo de Reclamações e Recursos;
  - 3 - Setor de Análise, Triagem e Distribuição de Processos;
- b) 3 (três) Subinspetorias de Revisão de Lançamento, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria;
- c) Subinspetoria de Taxa de Pavimentação e Apoio Fiscal, com:
- 1 - Setor de Lançamento da Taxa de Pavimentação;
  - 2 - Setor de Imunidades e Isenções;
  - 3 - Setor de Lançamentos Manuais;
  - 4 - Setor de Controle de Qualidade;

VII - 3 (três) Inspetorias de Fiscalização Tributária, cada uma composta de 3 (três) Subinspetorias Fiscais, com um Setor de Controle de Qualidade em cada Subinspetoria.

Parágrafo único - Junto a cada Divisão, Subdi-



Forma no	20	de 1977
no	2597	de 1977
<i>Esse</i>		
TERMO DE NOM. CLASSE		
Assin. e rubrica		

visão, Inspetoria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

### DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Art. 23 - O Departamento de Rendas Mobiliárias - R.M. é a unidade da Secretaria das Finanças responsável pelas atividades relativas à tributação municipal incidente sobre as atividades econômicas, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - Manter o cadastro mobiliário fiscal;
- II - Efetuar o lançamento dos tributos;
- III - Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
- IV - Gerenciar a cobrança dos tributos;
- V - Expedir certidões sobre o cadastro mobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- VI - Propor a legislação e a regulamentação necessárias.

Art. 24 - O Departamento de Rendas Mobiliárias é constituído de:





Folha no 22 de Proc.  
no 25-47 de 19-77  
Ocey  
21

2 - Setor de Emissão de Certidões de Dívida;

3 - Setor de Controle de Autos de Infração;

IV - Divisão de Desenvolvimento, composta de:

a) Subdivisão de Planejamento e Organização;

b) Subdivisão de Programação e Controle de Fiscalização;

V - Divisão do Cadastro Mobiliário Fiscal, com  
posta de:

a) Subdivisão de Cadastramento, com:

1 - Setor de Cadastramento;

2 - Setor de Expedição;

3 - Setor de Balcão de Informações ao Público;

b) Subdivisão do Cadastro, com:

1 - Setor de Arquivo Geral;

2 - Setor de Informações em Processos e Documentos;

*Uy*



Folha nº	23	de proc.
n.º	2547	de 1977
<i>Oliver</i>		
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS		
Ass. Municipal		

c) Subdivisão de Certidões de Tributos Mobiliários, com:

- 1 - Setor de Recepção e Entrega;
- 2 - Setor de Análise e Preparação;

d) Subdivisão de Controle de Livros e Documentos Fiscais, com:

- 1 - Setor de Livros e Documentos Fiscais;
- 2 - Setor de Encerramento de Firmas;

e) Subdivisão de Expedição de Avisos, com:

- 1 - Setor de Expedição de Correspondência;
- 2 - Setor de Controle e Entrega de Avisos;

VI - Divisão de Apoio Fiscal, composta de:

a) 2 (duas) Subdivisões de Apoio e de Fiscalização de Taxas, com 5 (cinco) Setores de Fiscalização em cada Subdivisão;

b) Seção de Apoio Interno, com:

- 1 - Setor de Controle de Autos de Infra

*UP*

Folha nº 24 de 77  
Nº 2547 de 77  
Ececy  
L. 2.836  
Ação & Defesa

ção;

2 - Setor de Informações em Encerramen-  
tos;

3 - Setor de Controle e Estatística;

VII - 3 (três) Inspetorias Fiscais, compostas ,  
respectivamente, de 3 (três) Subinspetorias  
Fiscais.

§ 1º - Junto a cada Divisão, Subdivisão, Inspe-  
toria e Subinspetoria haverá um Setor de Expediente.

§ 2º - Junto à Primeira Subinspetoria Fiscal  
da Primeira Inspetoria Fiscal haverá um Setor de "Habite-se".

Art. 25 - Fica estabelecido o Quadro de cargos  
e funções de direção, chefia, assistência e assessoramento  
dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, na for-  
ma dos Anexos I a III integrantes desta lei.

Art. 26 - O provimento dos cargos em comissão,  
que compõem o Anexo I desta lei, implicará na extinção das fun-  
ções gratificadas criadas pela Lei nº 7.623, de 28 de junho  
de 1971.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Fica vedada a concessão das gratifi-





Folha nº	25	de	77
Nº	2547	de	77
<i>Exceç</i>			
TERÇA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1977			
Assin. <i>Alfredo</i>			

cações previstas no artigo 2º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, aos Diretores de Departamento de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

Art. 28 - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Quadro de Cargos e Funções Gratificadas da Secretaria das Finanças, constantes dos anexos I a IV que integram a presente lei, de acordo com as regras a seguir:

- a) extintos os que, figurando na "Situação Atual", não figurem na "Situação Nova";
- b) criados os que, não figurando na "Situação Atual", figurem na "Situação Nova";
- c) mantidos, com as transformações efetuadas, os constantes em ambas as situações.

Art. 29 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

SPF/Mac.



Proj. L. 159/74

Forma nº	26	Ca. prop.	
nº	2547	de 19	77
<i>Ocey</i>			
TERMO DE JURES C. B. G. V. J. S.			
Assoc. Municipal			

E X P O S I Ç Ã O   D E   M O T I V O S

Dispõe o presente projeto de lei sobre a organização do Quadro de Pessoal da Fiscalização Tributária, cumprindo-se, assim, a norma programática já inserta no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

O citado diploma legal determinou que os Quadros de Pessoal do Ensino Municipal, das Atividades Artísticas e da Fiscalização, seriam objeto de lei especial, medidas já efetivadas com relação às Atividades Artísticas e ao Ensino Municipal, restando, tão somente, a área de fiscalização.

A propositura observa, de modo geral, os princípios básicos norteadores da Lei nº 8.183/74, de modo a assegurar a necessária uniformidade de tratamento a todos os quadros de pessoal da Prefeitura, respeitando, porém, situações diferenciadas, às quais há que se conferir tratamento próprio e específico.

O projeto de lei introduz, para classe de Inspetores Fiscais, o sistema de enquadramento dos cargos em referências próprias de vencimentos, escalonadas em Graus, de modo a permitir aos integrantes da classe a progressão funcional, mediante promoções por antiguidade e por merecimento, o

*CP*



Folha nº 27	de 1977
nº 2547	de 1977
<i>Oscey</i>	
TERMO DE JURET. BARRAS	
Ass. de Administração	

que presentemente não ocorre, posto que os cargos existentes são de natureza isolada.

A par das normas disciplinadoras do sistema de promoção, a medida dispõe sobre a atividade de fiscalização tributária, as funções específicas dos cargos a ela destinados, bem como sobre o regime especial de trabalho, mantendo as regras já fixadas pela legislação em vigor — Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971.

O projeto de lei apresenta, ainda, disposições próprias disciplinadoras da atribuição da gratificação de produtividade aos Inspectores Fiscais, sendo esta uma característica própria da classe, cuja remuneração — ao lado da parte fixa — é complementada por retribuição variável, condicionada à efetiva comprovação do cumprimento de tarefas, mediante avaliação mensal de seus ocupantes.

A progressiva perda do poder aquisitivo dos salários é periodicamente compensada por reestruturações de ordem geral, conforme se verificou em 1974 para o funcionalismo municipal, à exceção dos Inspectores Fiscais, tornando-se imperiosa uma justa retribuição ao trabalho desempenhado, o que ora é proposto.

De se notar que, apesar da reclassificação dos cargos, não é ampliada a dimensão dos mesmos, mantendo-se a lotação dos cargos de Inspetor Fiscal no atual número de 320,



Folha nº	28	de	10	de	19	77
Nº	2597	de	10	de	19	77
<i>Erery</i>						
SECRETARIA DE FINANÇAS						
Ass. de Administração						

ficando, por outro lado, as posições de chefia limitadas a provimento dentro desse mesmo quadro de 320 cargos.

Cuida, ainda, o projeto de lei, da reorganização dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e de Rendas Mobiliárias da Secretaria das Finanças, complementando a adequada organização do quadro de fiscalização através da atualização da estrutura orgânica dos Departamentos em que se realiza a atividade de fiscalização.

Na organização preconizada, o Departamento de Rendas Imobiliárias passa a compor-se de três Inspetorias de Fiscalização Tributária, uma Inspetoria de Revisão de Lançamentos e de quatro Divisões de Apoio, sendo uma de apoio administrativo — Divisão Administrativa — e as demais de apoio técnico — Divisões do Mapa de Valores, de Cadastro Imobiliário Fiscal e de Expedição de Documentos Fiscais.

O Departamento de Rendas Mobiliárias, por sua vez, fica composto de três Inspetorias Fiscais e de cinco Divisões de Apoio, sendo uma de apoio administrativo — Divisão Administrativa — e as demais de apoio técnico — Divisões de Serviços Especiais, de Desenvolvimento, do Cadastro Mobiliário Fiscal e de Apoio Fiscal.

A organização proposta obedece a modelo lógico, destinado a facilitar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos Departamentos, representando a fase final da



Folha nº	29	de	1977
Nº	2547	-	77
<i>Oliver</i>			
SECRETARIA DE FINANÇAS			
Assessoria de Planejamento			

reorganização da própria Secretaria das Finanças, já parcial  
mente reformulada.

Para os cargos de chefia das unidades da nova  
organização, prevê-se a forma de provimento em comissão den  
tre os Inspectores Fiscais, o que não representa inovação, por  
quanto atualmente as chefias (Inspeções e Sub-Inspeções),  
como funções gratificadas, são de designação dentre os Inspe  
tores.

SPF/mis

*U*



Folha n.º 49 de proc.  
n.º 2547 de 1977

*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER Nº 138/77 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 159/77

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização a que se refere o art. 21, inciso IV, da Lei nº 8 183, de 20 de dezembro de 1 974, e reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, em que se desenvolvem aquelas atividades.

Instruem o processo, tabelas com a discriminação das denominações, lotações, referências e forma de provimento dos cargos ora instituídos, as quais passarão a integrar a lei a ser aprovada e a "Exposição de Motivos."

Nos termos do art. 2º da proposta, esta observa as diretrizes básicas e princípios da Lei nº 8 183, de 20 de dezembro de 1 974, que dispõe sobre as diretrizes básicas e sobre a estrutura dos quadros do pessoal da Prefeitura Municipal e estabelece níveis de vencimentos para os cargos, de acordo com a formação escolar mínima necessária ao seu provimento e, ainda, consoante a sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade das atribuições que lhes correspondem.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, / "ex vi" do disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item X, combinado com o art. 3º, itens III e IV. A iniciativa do projeto é da competência exclusiva do Prefeito, (Lei Orgânica, art. 27, § 1º, nºs 2 e 4); dependendo a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, (Lei Orgânica, art. 19, / § 2º, nº 5).

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 10 de outubro de 1 977.

*[Handwritten signatures]*  
-Presidente  
-Relator

JOSE QUIROZ  
Chefe de Secretaria

# Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO Nº 01/77, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROMETO - DE LEI Nº 159/77.

O presente Projeto de Lei, originário do Executivo Municipal, dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias e dá outras providências.

A "Exposição de Motivos" que acompanha a proposta, mostra com objetividade a conveniência da aprovação do Projeto, que visa cumprir a norma programática já inserta no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, lembrando ter o citado diploma determinado que os Quadros do Pessoal da Fiscalização seriam objeto de lei especial.

Sob o ponto de vista financeiro nada a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

É bastante oportuna a propositura em exame que já se fazia necessária, motivo pelo qual o nosso Parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1977.

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO.

*[Handwritten signatures]*  
j.g.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*[Handwritten signatures]*